SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163999 - RJ (2024/0304193-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
RECORRIDO	:	ROBERTA TEIXEIRA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO AFONSO DE MELLO - RJ080452
INTERES.	:	SARANG VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
INTERES.	:	SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC. VALOR DA CAUSA DETERMINADO E AUSÊNCIA DE VALOR ÍNFIMO. OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DO § 2º. TEMA 1.076/STJ.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de origem que, em agravo interno, manteve honorários sucumbenciais fixados por apreciação equitativa em ação indenizatória julgada improcedente.
2. *Fato relevante*. A demanda indenizatória foi julgada improcedente, com condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários, arbitrados por equidade em R$ 1.000,00 para cada patrono dos réus, embora o valor da causa tenha sido indicado em R$ 65.990,00.
3. *Decisões anteriores*. No juízo de retratação, o Tribunal de origem manteve a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, afirmando peculiaridades do caso concreto. A matéria foi afetada ao Tema 1.076/STJ, com orientação vinculante sobre a fixação dos honorários sucumbenciais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível fixar honorários sucumbenciais por apreciação equitativa, com base no art. 85, § 8º, do CPC, em ação improcedente cujo valor da causa é certo e não se mostra irrisório.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se, ausente condenação e sendo mensurável o proveito econômico, os honorários devem observar os percentuais do

Documento eletrônico VDA59047172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2026 13:55:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 806a39d0-af6c-4b91-8289-cf9318b82caf

art. 85, § 2º, do CPC, calculados sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

III. Razões de decidir

6. O art. 85, § 8º, do CPC tem caráter excepcional, aplicável apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, conforme tese firmada no Tema 1.076/STJ.
7. Em ações sem condenação, a regra do art. 85, § 2º, do CPC impõe a fixação dos honorários entre 10% e 20% sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme a ordem de preferência legal.
8. Sendo certo o valor da causa (R$ 65.990,00) e inexistentes hipóteses de proveito econômico inestimável ou irrisório, e não se tratando de valor muito baixo, revela-se indevida a aplicação subsidiária da equidade prevista no art. 85, § 8º, do CPC.
9. A avaliação da complexidade da demanda e critérios de razoabilidade e proporcionalidade não autorizam afastar a base de cálculo objetiva estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, a qual deve ser observada dentro dos percentuais legais.
10. A orientação vinculante do Tema 1.076/STJ e o precedente da Segunda Seção no REsp n. 1.746.072/PR consolidam a ordem de vocação para a base de cálculo dos honorários, vedando a equidade quando mensuráveis a condenação, o proveito econômico ou o valor da causa.
11. No caso, ausente condenação e considerando o valor indicado à causa, os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

IV. Dispositivo

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59047172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2026 13:55:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 806a39d0-af6c-4b91-8289-cf9318b82caf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163999 - RJ (2024/0304193-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
RECORRIDO	:	ROBERTA TEIXEIRA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO AFONSO DE MELLO - RJ080452
INTERES.	:	SARANG VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
INTERES.	:	SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC. VALOR DA CAUSA DETERMINADO E AUSÊNCIA DE VALOR ÍNFIMO. OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DO § 2º. TEMA 1.076/STJ.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de origem que, em agravo interno, manteve honorários sucumbenciais fixados por apreciação equitativa em ação indenizatória julgada improcedente.

2. *Fato relevante*. A demanda indenizatória foi julgada improcedente, com condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários, arbitrados por equidade em R$ 1.000,00 para cada patrono dos réus, embora o valor da causa tenha sido indicado em R$ 65.990,00.

3. *Decisões anteriores*. No juízo de retratação, o Tribunal de origem manteve a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, afirmando peculiaridades do caso concreto. A matéria foi afetada ao Tema 1.076/STJ, com orientação vinculante sobre a fixação dos honorários sucumbenciais.

Documento eletrônico VDA58362670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:27
Código de Controle do Documento: cb62cc51-a511-4c38-a5a2-f2fbf3ea4bcb

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível fixar honorários sucumbenciais por apreciação equitativa, com base no art. 85, § 8º, do CPC, em ação improcedente cujo valor da causa é certo e não se mostra irrisório.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se, ausente condenação e sendo mensurável o proveito econômico, os honorários devem observar os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, calculados sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

III. Razões de decidir

6. O art. 85, § 8º, do CPC tem caráter excepcional, aplicável apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, conforme tese firmada no Tema 1.076/STJ.

7. Em ações sem condenação, a regra do art. 85, § 2º, do CPC impõe a fixação dos honorários entre 10% e 20% sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme a ordem de preferência legal.

8. Sendo certo o valor da causa (R$ 65.990,00) e inexistentes hipóteses de proveito econômico inestimável ou irrisório, e não se tratando de valor muito baixo, revela-se indevida a aplicação subsidiária da equidade prevista no art. 85, § 8º, do CPC.

9. A avaliação da complexidade da demanda e critérios de razoabilidade e proporcionalidade não autorizam afastar a base de cálculo objetiva estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, a qual deve ser observada dentro dos percentuais legais.

10. A orientação vinculante do Tema 1.076/STJ e o precedente da Segunda Seção no REsp n. 1.746.072/PR consolidam a ordem de vocação para a base de cálculo dos honorários, vedando a equidade quando mensuráveis a condenação, o proveito econômico ou o valor da causa.

11. No caso, ausente condenação e considerando o valor indicado à causa, os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

IV. Dispositivo

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 635-638):

Documento eletrônico VDA58362670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:27
Código de Controle do Documento: cb62cc51-a511-4c38-a5a2-f2fbf3ea4bcb

> AGRAVO INTERNO. Apelação Cível. Ação Indenizatória. Sentença de improcedência. Inconformismo de um dos réus com os honorários sucumbenciais fixados. Deve ser mantido o quantum arbitrado a título de honorários advocatícios aplicando-se o artigo 85, §8º do CPC/15. Valor devidamente arbitrado considerando os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º do CPC/15. Decisão monocrática mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Em suas razões, a parte recorrente sustenta violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Argumenta, em síntese, que o Tribunal de origem negou vigência à lei federal ao manter a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, no valor de R$ 1.000,00, embora a causa possua conteúdo econômico definido, correspondente ao valor atribuído à causa, de R$ 65.990,00. Defende que, nessa hipótese, a verba honorária deveria observar a regra geral de arbitramento entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Aduz que a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC somente é admitida quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, o que não ocorreria no caso. Sustenta, ainda, que a matéria é exclusivamente de direito e que a manutenção dos honorários por equidade contraria a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação do art. 85 do CPC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 657-660.

O recurso especial foi inicialmente sobrestado com fundamento no Tema n. 1.046/STJ. Posteriormente, certificado o cancelamento do referido tema, a Terceira Vice-Presidência levantou o sobrestamento e encaminhou os autos ao órgão julgador para eventual juízo de retratação, à luz do Tema n. 1.076/STJ.

No juízo de retratação, o Tribunal de origem manteve o acórdão recorrido, ao fundamento de que, consideradas as peculiaridades do caso concreto, seria aplicável a fixação equitativa prevista no art. 85, § 8º, do CPC, determinando o retorno dos autos à Terceira Vice-Presidência.

Sobreveio, então, o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 709-710).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial merece ser provido.

Documento eletrônico VDA58362670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:27
Código de Controle do Documento: cb62cc51-a511-4c38-a5a2-f2fbf3ea4bcb

A controvérsia consiste em definir se é possível fixar honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em ação indenizatória julgada improcedente, cujo valor da causa é determinado e não se mostra irrisório.

A matéria foi examinada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.076, em que se firmaram as seguintes teses:

> i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
> ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Dessa orientação resulta que o art. 85, § 8º, do CPC possui caráter excepcional, somente aplicável nas hipóteses expressamente previstas em lei. A regra geral é a do art. 85, § 2º, do CPC, segundo a qual os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No caso concreto, a ação indenizatória ajuizada por ROBERTA TEIXEIRA FERNANDES VIEIRA contra SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. e OUTRA foi julgada improcedente, ao fundamento de que não ficou comprovado o nexo causal entre o incêndio do veículo e suposto defeito de fabricação. A autora foi condenada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 para o patrono de cada réu.

O Tribunal de origem manteve a verba honorária por equidade, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, embora o valor da causa tenha sido indicado em R$ 65.990,00, correspondente ao valor do veículo cuja restituição era pretendida.

Posteriormente, em juízo de retratação, a Corte local manteve o entendimento anterior, afirmando que, consideradas as peculiaridades do caso concreto, seria aplicável a fixação equitativa prevista no art. 85, § 8º, do CPC.

Essa conclusão, contudo, não se harmoniza com a orientação firmada por esta Corte no Tema n. 1.076/STJ.

Com efeito, tratando-se de ação julgada improcedente e havendo valor da causa certo e mensurável, não é cabível o arbitramento por equidade, salvo se o proveito

Documento eletrônico VDA58362670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:27
Código de Controle do Documento: cb62cc51-a511-4c38-a5a2-f2fbf3ea4bcb

econômico for inestimável ou irrisório ou se o valor da causa for muito baixo, hipóteses não configuradas no caso.

A circunstância de o magistrado considerar reduzida a complexidade da demanda ou entender suficiente a verba fixada com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade não autoriza o afastamento da regra objetiva prevista no art. 85, § 2º, do CPC. Tais parâmetros devem ser observados dentro dos percentuais legais, e não como fundamento para substituição da base de cálculo legalmente estabelecida.

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao manter a equidade em causa de valor elevado, violou a legislação federal e o sistema de precedentes obrigatórios, devendo ser reformado.

Cumpre ainda destacar que, segundo entendimento consolidado da Segunda Seção do STJ, no REsp n. 1.746.072/PR, julgado em 13/2/2019, os honorários sucumbenciais devem observar a ordem de preferência legal para a base de cálculo, conforme transcrito:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.
> 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).
> 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.
> 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II)

Documento eletrônico VDA58362670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:27
Código de Controle do Documento: cb62cc51-a511-4c38-a5a2-f2fbf3ea4bcb

> segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).
> 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.
> 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.
> (REsp n. 1.746.072/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Rel. para o acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019.)

No caso concreto, como não houve condenação, deve-se observar a segunda etapa da ordem de preferência: fixação dos honorários entre 10% e 20% sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Como o proveito econômico corresponde, na prática, ao afastamento da pretensão indenizatória deduzida contra a recorrente, e o valor da causa foi indicado em R$ 65.990,00, não há espaço para a aplicação subsidiária da equidade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora em favor do patrono da recorrente sejam fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil e da tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.076/STJ.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:27
Código de Controle do Documento: cb62cc51-a511-4c38-a5a2-f2fbf3ea4bcb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.163.999 / RJ

Número Registro: 2024/0304193-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00352652620178190208 202125113215 2140637137964 352652620178190208

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
RECORRIDO	: ROBERTA TEIXEIRA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO AFONSO DE MELLO - RJ080452
INTERES.	: SARANG VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
INTERES.	: SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:46:15
Código de Controle do Documento: 7d120de2-6898-43cc-965a-199a821e72be